



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.000997/2004-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente EZIO CASTEJON GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Em casos em que não houve antecipação do pagamento aplica-se o inciso I, do artigo 173, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial. Para se valer da tributação menos gravosa própria dos produtores rurais, é ônus do contribuinte comprovar que os valores eram decorrentes de receita de atividade rural.

INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO §3º DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

Para que seja afastada a presunção relativa prevista no caput do artigo 42, os valores dos depósitos de origem não comprovada devem ser iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

SÚMULA Nº 29 CARF - APLICAÇÃO

A Súmula nº 29 do CARF preleciona que todos os co-titulares de contas bancárias devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de nulidade do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 538 a 544), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 17.503,00 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 545 a 761 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do Auto de Infração em 10/05/2004 (fl. 531), o contribuinte apresentou, em 08/06/2004, a impugnação de fls. 534 a 552, na qual requer, em síntese, seja julgado improcedente, total ou parcialmente, o Auto de Infração, pois:

PRELIMINARES

- como preliminar, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar para O período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, uma vez que o lançamento foi por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (cita jurisprudência). Mesmo que se considere que O lançamento foi por declaração, a decadência, ao ver do interessado, teria ocorrido em 26/04/2004;

- ainda em sede de preliminar, argumenta que teria ocorrido obtenção ilegal de provas, pois não teriam sido obedecidos os preceitos do inciso II do 2º§ do an. 849 do RIR/99, a saber, que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos que devem ser analisados individualmente e não serão considerados, “rio caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior. os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse valor de oitenta mil reais ” – O contribuinte afirma que não ha depósitos superiores a R\$ 12.000,00 e que o somatório de todos os depósitos e' inferior a R\$ 80.000,00:

MÉRITO

- afirma que a declaração de seu pai e co-titular de conta-corrente em que fora constatados créditos de origem não comprovada de que a conta-corrente em questão er movimentada somente por ele constitui em prova suficiente da titularidade única dos

recurso (baseia-se no art. 845 do RIR/99, que trata do arbitramento de receitas, afirmando que tal

arbitramento abarca os depósitos bancários). Tal afirmação seria ainda corroborada por folha de cheque em que o pai do impugnante aparece como primeiro titular, por declaração do Banco do Brasil no mesmo sentido, por extratos de financiamentos rurais em nome do pai do interessado vinculados à conta-corrente, por extratos de financiamentos rurais em nome do impugnante vinculados a outra conta-corrente; _

- apresenta notas fiscais que somadas alcançam valores próximos aos dos créditos a serem comprovados;

- sustenta que quatro cheques totalizando R\$ 7500.00 seriam parte do pagamento de veículo vendido por R\$ 9.300,00;

- afirma, ainda, que outros créditos seriam justificados por outras vendas de gado, ora superiores, ora inferiores aos créditos (superiores e inferiores em mais de 50%, muitas vezes ~ fl. 547); .

- lista três valores de créditos que seriam inexistentes;

- afirma que não houve acréscimo patrimonial, ao contrário, no período fiscalizado;

- quanto às omissões de rendimentos pagos por pessoa jurídica, afirma que não possuem relevância tributária, por serem inferiores aos respectivos limites de isenção.

Pede por Justiça.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 18/13/2009, no acórdão 17-30.611, às e-fls. 763 a 774, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 778 a 841, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, suscita a decadência relativa ao ano calendário 1998, vez que, como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, em qualquer hipótese está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte entregou a declaração de rendimentos em 27/04/1999 e a ciência do lançamento ocorreu em 10/05/2004 fl.740 (anexo D1);
- Suscita a aplicação do art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96, como demonstrado para os anos de 1998 e 1999:

a C3). **Os fatos são claros** como será demonstrado à frente.

Em relação a 1998 não existem os depósitos de:

- a) R\$ 16.486,00 :este é o somatório de dois depósitos no mês de abril sendo um de R\$ 2.000,00 e outro de R\$14.486,00 .Portanto, apenas o depósito individual de R\$14.486,00 deve ser considerado;
- b) R\$ 14.000,00 :este é o somatório de dois depósitos no mês de maio sendo um de R\$ 12.000,00 e outro de R\$ 2.000,00. O art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96 diz que “não serão considerados os de valor igual ou

Em relação a 1999 é ainda mais grave pois os apresentados no demonstrativo do órgão julgador de primeira instância são todos somatórios de depósitos em conta bancária e não de depósitos individuais como a saber:

- a) R\$ 16.010,00 : este é um somatório de dois depósitos no mês de setembro de R\$ 320,00 e outro de R\$ 15.690,00; assim somente este último valor deve ser considerado;
- b) R\$ 15.062,00 : este é a soma de quatro depósitos no mês de outubro de R\$ 3.030,00, de R\$ 3.932,00; de R\$ 5.100,00 e de R\$3.000,00, assim nenhum desses valores deve ser considerado pois não ultrapassam R\$ 12.000,00;
- c) R\$ 13.002,00 : este é a soma de quatro depósitos no mês de novembro de R\$ 1.700,00, de R\$ 3.342,00; de R\$ 4.960,00 e de R\$ 3.000,00, assim nenhum valor deve ser considerado.

- Mantinha conta conjunta com seu pai, Sr. Oswaldo Borges Garcia, que declarou, fl. 682 (anexo F1), que movimentou a conta com exclusividade, sendo que os rendimentos não eram do próprio recorrente;
- A origem dos depósitos foram comprovados na conta conjunta mantida com seu pai, através de notas fiscais de venda de gado, como o recorrente lista:

<i>Vendas de Gado de Oswaldo B. G com Nota Fiscal – 1998</i>	
<i>Número da Nota Fiscal</i>	<i>Valores R\$</i>
634987	4.578,00
634986	5.794,00
625725JCH	7.480,00
618595ACH	8.400,00
000633	9.776,14
625724JCH	2.244,00
Total	38.272,14

<i>Vendas de Gado de Oswaldo B. G com Nota Fiscal – 1999</i>	
<i>Número da Nota Fiscal</i>	<i>Valores R\$</i>
015310	3.840,00
001054	2.214,00
249153	7.866,00

13

249232	2.100,00
874739	2.136,00
874759	200,00
Total	26.390,00

- Ainda para o ano 1998, o Sr. Oswaldo Borges Garcia vendeu um veículo por R\$9.300,00 (conforme prova, fl. 459, anexo HI) para o Sr. Marcos Leão, o que comprova parte dos depósitos realizados na citada conta conjunta. A recorrente é produtora rural, devendo ser tributada conforme legislação específica, motivo pelo qual o auto de infração padece de nulidade;

Da diligência

Na sessão de julgamento de 22/09/2019, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade autuante para que esta informe se o co-titular da conta corrente nº 47.694, senhor Oswaldo Borges Garcia, foi intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos bancários

Os autos retornaram a este relator com o resultado da diligência, às e-fls. 852 a 853.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 03/04/2009, e-fls. 777, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/04/2019, e-fls. 778, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 538 a 544), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada.

O contribuinte não questionou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como se depreende da decisão de piso. Ainda, a decisão da DRJ exonerou o crédito tributário decorrente de parte dos depósitos que atendiam os requisitos elencados no art. 42. §3º, II da Lei 9.430/96. Mantido crédito, nos seguintes termos da decisão primeva:

Base de Cálculo (valores em R\$)

	1998	1999
Omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica	1.533,25	1.081,25
Depósitos bancários (omissão de rendimentos)	21.314,62	22.037,00
Base de cálculo (total dos rendimentos omitidos)	22.847,87	23.118,25

Base de cálculo de aplicação de multa de ofício (valores em R\$)

Assim a lide delimita-se pela manutenção da autuação referente a omissão de depósitos nos valores de R\$21.314,62, referente ao ano de 1998 e R\$22.037,00 referente ao ano de 1999, bem como aplicação da multa de ofício.

Preliminar – decadência

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

É o entendimento da jurisprudência deste CARF:

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

O lançamento questionado pelo contribuinte recai sobre o ano-calendário 1998, exercício 1999. A notificação de lançamento foi lavrada em 05/08/2004, sendo o contribuinte intimado, conforme a própria DRJ confirma, em 10/05/2004.

Como não houve antecipação do lançamento, conforme DAA do contribuinte colacionada às e-fls. 08/09, não há que se aplicar o disposto no supracitado artigo, conforme decisão do STJ e jurisprudência deste CARF.

Logo, o termo inicial para constituição do crédito tributário se iniciou em 01/12/2000, findando-se em 31/12/2005. Logo, não há que se falar em decadência do crédito

tributário, já que este foi lançado dentro do prazo de 5 anos a contar do primeiro exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, afasto a preliminar de decadência.

Omissão de rendimentos - aplicação do inciso II, do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir

renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial, conforme redação do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No presente caso, a contribuinte alega que os valores omitidos são provenientes de conta conjunta com o seu pai e que este seria o titular dos valores, oriundos de venda de gado e de um veículo, conforme consta no relatório deste voto.

Ainda, pede o cancelamento da autuação fiscal com base na aplicação dos limites previstos no inciso II, do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuja redação é:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Tal dispositivo deu origem a edição da Súmula Vinculante CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Como apontado pela fiscalização os depósitos considerados não comprovados perfazem os valores de R\$22.314,62 e R\$22.847,00, não satisfazendo os requisitos previstos no inciso II, do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Logo, o ônus da prova é do contribuinte, conforme caput do artigo supracitado. Entretanto, a presunção do legal prevista no dispositivo em comento é relativa, cabendo ao contribuinte estabelecer conexão entre os valores e documentação hábil para afastar a autuação, o que não ocorreu.

A DRJ posicionou-se claramente quanto a este ponto:

O dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, falece motivo ao impugnante quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. Mesmo a inexistência de acréscimo patrimonial que pode resultar, inclusive, da sonegação de informações por parte do contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, ora analisada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os beneficiários desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte. Assim, por ser presunção relativa, não há ofensa ao princípio da verdade material. A verdade material, caso distinta da presumida, seria estabelecida pelo

interessado, detentor presumido das informações acerca dos créditos em suas contas de depósito e/ou investimento.

Contudo, por se tratar de conta conjunta, a Súmula nº 29 do CARF, que vincula este colegiado, preleciona que todos os co-titulares devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de nulidade do lançamento, o que não foi feito pela fiscalização, que confirma, às e-fls. 852, que o Sr. Oswaldo Borges Garcia, **NÃO** fora intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários no curso da ação fiscal.

Eis o teor da Súmula nº 29:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni